



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000641/2002-74  
Recurso nº. : 136.389  
Matéria : IRPF - Ex(s) 1998  
Recorrente : PEDRO BORTOLOTTTO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 01 de dezembro de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.353

**DECADÊNCIA** - Decai em cinco anos o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN. Ocorrendo o fato gerador em 31.12.97 e o lançamento no ano de 2002, não que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo entre um e outro.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO** - Com o advento da Lei nº. 9.430, de 1996, foi instituída a presunção de que depósitos bancários, cuja origem não restar comprovada, são considerados rendimentos omissos e sujeitos à tributação.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - É tributável, como omissão de rendimentos, o descompasso observado na situação patrimonial do contribuinte, sem a cobertura das receitas declaradas e/ou comprovação da origem do incremento.

**MULTA DE OFÍCIO** - É cabível a penalidade nos casos de omissão de rendimento e/ou declaração inexata, posto que prevista na Lei em caráter plenamente vinculado à atividade fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO BORTOLOTTTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000641/2002-74  
Acórdão nº. : 104-20.353

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Remis', written in a cursive style.

RÉMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000641/2002-74  
Acórdão nº. : 104-20.353

Recurso nº. : 136.389  
Recorrente : PEDRO BORTOLOTTTO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte PEDRO BORTOLOTTTO, inscrito no CPF sob n.º 210.737.670-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/06, exigindo-lhe o crédito tributário no montante de R\$.42.646,52, nele compreendidos imposto, multa de ofício de 150% e juros de mora, relativo ao ano calendário de 1997 e 2000, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, acréscimo patrimonial a descoberto, despesas médicas e despesas com instrução deduzidas indevidamente, conforme seus respectivos dispositivos legais elencados na peça fiscal.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cuja razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Preliminarmente.

### Decadência

O contribuinte foi notificado no Termo de Início de Ação Fiscal em 17/05/2002, tendo o auditor-fiscal procedido a glosa de valores informados na declaração de ajuste anual referente aos anos-calendários 1994, 1995 e 1996. Portanto, a mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, conforme dispositivo legal da decadência, art. 173, I, do CTN.

O suposto acréscimo patrimonial a descoberto somente se deu em virtude da glosa efetuada pelo fiscal, desconsiderando os valores informados espontaneamente pelo contribuinte em sua declaração de bens, sendo R\$.40.000,00 em moeda estrangeira, em 31/12/1994, e R\$.35.000,00 em moeda corrente nacional, em 31/12/1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000641/2002-74  
Acórdão nº. : 104-20.353

Conforme cópia das declarações de imposto de renda pessoa física, anexas, referentes aos exercícios 1996 e 1997, retificadas em 11/01/2001, os referidos valores já constavam na declaração de bens naquelas datas.

Diante dos fatos, considera improcedente a glosa das origens desses valores, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública proceder qualquer levantamento de crédito tributário referente a valores informados como reservas de moeda estrangeira e nacional, nos anos de 1994, 1995 e 1996.

#### Mérito

#### Quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados.

O próprio auditor fiscal confirma que o contribuinte entregou uma declaração, redigida e assinada por seu sogro, afirmando que o depósito ou valor de R\$.14.900,00, efetuado em 20/08/1997, foi um empréstimo concedido a sua filha.

Esqueceu-se o auditor de mencionar que o referido depósito é oriundo da cidade de Pelotas, RS, onde mora o sogro do contribuinte, o que justifica a origem deste dinheiro. O fato de o banco não Ter encontrado o comprovante foi porque após 5 anos, esses são incinerados.

Em relação ao fato de o contribuinte não Ter declarado esse valor em dívidas e ônus reais, no exercício 1998, a própria declaração anexa responde, pois esse valor foi devolvido em algumas parcelas até o final do ano de 1997.

#### Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto

Esclarece que o próprio contribuinte efetuava o preenchimento de suas declarações, desconhecendo que suas reservas em moeda corrente nacional bem como em outra moeda, deveriam constar em sua declaração de bens e direito. Devido a esse fato foi informado de que suas reservas deveriam constar em sua declaração IRPF como bens e direitos.

Assim, espontaneamente, conforme artigo 832 do RIR, procedeu a retificação de suas declarações em 11/01/2001, sendo autorizada com sucesso pela autoridade administrativa tal retificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11041.000641/2002-74  
Acórdão n.º : 104-20.353

Para tirar qualquer dúvida a respeito da origem dos recursos, anexa cópia dos contracheques dos anos 1991 a 1996.

No entanto, em virtude das diversas conversões de moeda que existiram, efetua somente a soma dos rendimentos líquidos em reais, de julho de 1994 à 31/12/1996.

Não pode deixar de mencionar que, em 07/01/1991, o contribuinte efetuou a venda do apartamento n.º 204 do edifício Terasse Status, em Pelotas, pelo valor de R\$.9.000.000,00, recebendo R\$.7.000.000,00 naquela data e R\$.2.000.000,00 em 30/04/1991, valores esses utilizados na aquisição de dólares, conforme demonstra.

Informa que ficaram de fora os valores recebidos por sua esposa, porque entende que são mais que suficiente as origens de recursos mencionados.

Quanto ao financiamento efetuado para aquisição do automóvel Vectra GLS, nada tem a ver com suas reservas, haja vista que os recursos de que o contribuinte dispunha era para compra de imóveis, até porque os financiamentos para automóveis são de mais fácil acesso nas instituições financeiras.

Quanto à alegação de que os valores informados na declaração do contribuinte não se encontravam depositados em instituições financeiras, por isso não comprovariam origem de recursos, não encontrou na legislação brasileira dispositivo legal que obrigasse o contribuinte a deixar tais valores depositados em bancos, até porque contraria nossa Carta Magna, em seu artigo 5.º, II.

Despesas médicas e com instrução deduzidas indevidamente

Reconhece os valores lançados com o devidos.

Aplicação da multa

A multa de 150%, prevista na Lei n.º 4502/1964, somente aplica-se aos casos em que se verifique intuito de fraude, o que não confere no caso em tela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000641/2002-74  
Acórdão nº. : 104-20.353

O contribuinte não teve a intenção de burlar o fisco, pois comprovou todas as origens de seus recursos financeiros. Dessa forma, não deve proceder aplicação de multa alguma.

Recálculo do imposto devido.

Com base nas informações acima, bem como nas planilhas de cálculo anexas, o autuado reconhece que deve ao fisco o valor de R\$.885,13."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando as seguintes ementas:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Quando demonstrado o acréscimo do patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados (tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte), é permitido presumir a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, salvo prova em contrário, a cargo do contribuinte.

MULTA QUALIFICADA. Descabe a aplicação da multa qualificada de 150% quando a fiscalização não prova o dolo por parte do contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 13/06/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 14/07/2003, onde, em síntese, argumenta:

"Quanto a suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovado

Bem senhores julgadores deste Conselho de Contribuintes, como se não bastasse o fato da impossibilidade de se levantar crédito tributário com base em depósitos bancários, como demonstram as decisões abaixo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000641/2002-74  
Acórdão nº. : 104-20.353

relacionadas, o Contribuinte juntou prova inequívoca, no sentido de que o valor depositado em sua conta corrente no dia 20/08/1997 é oriundo da cidade de Pelotas – RS, feita através da agência n.º 0029-9 do Banco do Brasil, local onde mora o seu sogro, conforme ofício fls. 248 anexo a este processo.

E, por tratar-se de Presunção Relativa (juris tantum), veio o contribuinte ao presente processo, justificar a procedência deste valor, enquanto tanto o auditor fiscal como os julgadores de primeira instância, mantiveram suas decisões somente em presunções, não admitindo um documento (declaração) assinada pelo seu sogro, (doc. fls. 244), ofício do Banco do Brasil (doc. fls. 248) que confirma tal disposto na conta de seu genro como empréstimo a sua filha.

Quanto ao suposto acréscimo patrimonial a descoberto

O contribuinte demonstrou a origem dos recursos informados como moeda corrente nacional em sua declaração de imposto de renda, valores estes provenientes de seus salários, ..., com o devido pagamento do imposto de renda pessoa física. Desconsiderar estes valores, seria penalizá-lo duplamente, ou seja, tributar duas vezes sobre o mesmo fato gerador, o que é totalmente ilegal e arbitrário.

Quanto à alegação de que os valores informados na declaração do Imposto de Renda do contribuinte, não encontravam-se depositados em instituições financeiras, por isso não comprovaria sua origem, não existe na legislação brasileira, dispositivo legal, que obrigue o contribuinte à deixar depositado em conta corrente ou qualquer outro tipo de aplicações financeiras, até porque, contraria nossa Carta Magna em seu art. 5.º inciso II.

Nota-se, que no ano 1996, a variação patrimonial do contribuinte foi de R\$.38.181,67, já incluídas suas reservas em moeda corrente nacional do valor de R\$.35.000,00, e seus rendimentos líquidos, rendimentos do cônjuge e 13.º salário somaram R\$.63.059,43, restando neste exercício para sua sobrevivência, já deduzindo previdência, despesa com instrução, despesas médicas, dependentes o valor de R\$.24.877,76, portanto, ficando demonstrado de forma convincente a existência deste numerário como disponibilidade, utilizando-o para aquisição de imóveis no ano seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11041.000641/2002-74  
Acórdão n.º : 104-20.353

Da aplicação da multa

Apesar de redução da multa qualificada de 150% para 75% sobre o imposto devido, não reconhecemos a aplicação desta penalidade, pois entendemos que o contribuinte comprovou de forma cristalina todas as suas origens para atender sua variação patrimonial.

É importante trazer a tona a ADIN N.º 551/RJ – 1991, em que figurou como partes o Governo do Estado do Rio de Janeiro X Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que aquela época houve julgamento no sentido de entender e enfatizar que a multa cobrada em sede de tributos (sejam federais, municipais ou contribuições previdenciárias), em percentagem superior à 20%, tratava-se de CONFISCO.

Desta forma, nosso entendimento, não deve-se proceder aplicação de multa alguma.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000641/2002-74  
Acórdão nº. : 104-20.353

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminarmente, sustenta o contribuinte ter ocorrido decadência do direito da Fazenda de constituir crédito tributário sobre os valores informados na declaração de ajuste anual.

Equivoca-se o recorrente. Não há que se falar em decadência, visto que o lançamento diz respeito ao ano-calendário de 1997 (fls. 36/39), cujo fato gerador ocorreu em 31.12.97, e o Auto de Infração foi cientificado em 2002 (fls. 04/06), estando, portanto, dentro do prazo decadencial exigido pelo Código Tributário Nacional, que é de 05 (cinco) anos contados do fato gerador (art. 150, par. 4º do CTN).

Quanto à Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósito Bancário não comprovado, observa-se que não foi justificado o depósito *on line* no valor de R\$.14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais) na conta do contribuinte, conforme Extrato da Movimentação Financeira (fls. 117).

Afirma o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, que este depósito corresponderia a um empréstimo do seu sogro, concedido à filha, sua esposa, conforme declaração anexada ao processo (fls. 244).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000641/2002-74  
Acórdão nº. : 104-20.353

Tenho que a singela declaração, sem qualquer outro elemento e, notadamente, sem a prova da efetiva saída do numerário do patrimônio do mutuante, não é bastante para contrariar a acusação.

Desta forma, considerando que a prova da origem dos recursos utilizados no depósito não foi produzida, e mais, sendo certo de que a partir da Lei nº 9.430/96 foi instituída a presunção de existência de rendimentos sempre que os depósitos bancários não tiverem sua origem comprovadas, que é exatamente o caso dos autos, deve ser mantida a tributação.

No que se refere ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, os valores referentes a saldo disponível em moeda corrente nacional e em moeda estrangeira, R\$.35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$.40.000,00 (quarenta mil reais), respectivamente, afirma o recorrente que tais valores são oriundos da venda de um imóvel no valor de CR\$.9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros), ocorrida no ano de 1991.

Não merecem ser prestigiados os argumentos do recorrente, pelo contrário, são consistentes as razões expostas na decisão recorrida (fls. 417), as quais adoto integralmente e passo a reproduzir:

“O autuado, quando intimado pela fiscalização, informou que a origem do valor em moeda nacional é fruto da venda, por CR\$ 9.000.000,00, em 30/04/1991, do apartamento n.º 204 do edifício Terrasse Status, em Pelotas, além de suas reservas e de sua esposa (fl. 195).

Conforme bem demonstra a fiscalização, caso o valor total da venda do apartamento estivesse “nas mãos” do contribuinte, desde a data da venda, em 1994, estaria valendo R\$.3,27, devido às conversões monetárias ocorridas.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000641/2002-74  
Acórdão nº. : 104-20.353

instituições legalmente habilitadas, o que também me faz acompanhar o entendimento da autoridade de primeira instância, quando disse:

“Na impugnação, o atuado diz que os valores recebidos na venda do apartamento foram utilizados na aquisição de dólares, no entanto, não trouxe nenhum documento que comprovasse de maneira hábil e idônea a aquisição da moeda estrangeira.”

Temos, portanto, que o descompasso observado na situação patrimonial do recorrente não foi por ele elidido, estando correta a tributação levada a efeito pelo fisco diante da omissão de rendimentos revelada por acréscimos patrimoniais à descoberto, sem a devida cobertura de receitas declaradas e/ou origem comprovada.

Finalmente, quanto a Multa de Ofício, que já foi reduzida de 150% para 75%, da mesma forma, não há reparos a fazer na decisão recorrida, porquanto a mesma decorre de dispositivo legal em pleno vigor (devidamente indicado no auto de infração), perfeitamente aplicável nos casos de omissão de rendimentos e/ou declaração inexata, mesmo porque plenamente vinculada ao procedimento fiscal.

Também descabida a alegação de confisco, porquanto seu conceito está dirigido aos tributos e não à penalidades.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos constantes do processo, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimentos ao recurso voluntário formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004

REMIS ALMEIDA ESTOL